Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 980/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/67185/2011
PROTOCOLO	**:** 1120532
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MÁRCIA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VALOR	**:** R$ 1.045.394,45
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 257/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, na gestão da prefeita Marcia Moura de Paula, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 257/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos., objetivando a prestação de serviços e venda de produtos, que atendam as necessidades da Prefeitura, com valor contratual no montante de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7494/2011.

Igualmente, os Termos Aditivos de n.º 01 ao 05 foram julgados regulares e legais, por meios dos Acórdãos AC02 – 772/2014 e AC02 – 361/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, ANA – 1458/2017, opinando pela regularidade e legalidade da execução do Contrato Administrativo n.º 257/2011.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 5232/2017, concluiu pela legalidade e regularidade da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 257/2011.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	170.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	892.500,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	1.062.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	1.303.130,11
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	257.735,66
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	1.045.394,45
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	1.045.394,45
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	1.045.394,45

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 257/2011 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 257/2011.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MAT
SETAC. TST/HON